

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 03.03.06  
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 3 - 1

28/09/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.780-5 MARANHÃO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
IMPETRANTE : TEREZINHA DE JESUS CUNHA BELFORT  
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E  
OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

Servidora pública da Secretaria de Educação nomeada para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à época em que o vice-presidente do Tribunal era parente seu. Impossibilidade.

A proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder.

Mandado de segurança denegado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

  
JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



28/09/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.780-5 MARANHÃO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
IMPETRANTE : TEREZINHA DE JESUS CUNHA BELFORT  
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E  
OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 16ª REGIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TEREZINHA DE JESUS CUNHA BELFORT contra o PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e o JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, visando à anulação de ato que a exonerou de cargo em comissão e, conseqüentemente, à reintegração ao cargo.

A impetrante, servidora pública da Secretaria Estadual de Educação, afirma que foi colocada à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em 1989 e vem exercendo cargos de confiança naquela Corte desde então.

Relata que, em 1994, foi nomeada para exercer o cargo em comissão DAS 5 da Secretaria de Coordenação do Programa de Assistência ao Servidor (PRÓ-SOCIAL), originário de vaga criada por lei referente à Diretoria de Secretaria da Junta de

Conciliação e Julgamento de Barra do Corda-MA, por meio do ATO GP 123, de 13.10.1994. Após denúncia feita ao Tribunal de Contas da União, a nomeação foi considerada ilegal, por ser a servidora irmã do vice-presidente do TRT da 16ª Região, situação que viola o disposto no art. 10 da Lei 9.421/1996 e na Decisão 118/1994 do órgão pleno da Corte de Contas.

Alega que o Tribunal de Contas da União exorbitou dos limites de sua competência funcional ao erigir à categoria de norma legal a Decisão 118/1994 de seu órgão pleno, considerando ilegal, à luz da referida decisão, a nomeação da impetrante.

Sustenta ter direito líquido e certo a permanecer no cargo enquanto não ocorrerem razões legais para a exoneração.

Requer, assim, a declaração de nulidade do ato que a exonerou, bem como sua reintegração ao TRT da 16ª Região, com a percepção inclusive dos vencimentos que lhe foram suprimidos desde a edição do ato de exoneração.

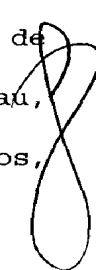
A liminar foi indeferida por meu ilustre antecessor (fls. 113).

Nas informações, o TRT da 16ª Região sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do TCU e a conseqüente incompetência do STF para o julgamento do mandado de segurança, visto que os efeitos da tutela jurisdicional postulada se limitam ao âmbito daquele Tribunal Regional.

Afirma que não praticou nenhum ato ilegal, pois agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, em obediência à determinação do TCU.

A Corte de Contas, por seu turno, sustenta preliminarmente sua ilegitimidade *ad causam* e a conseqüente incompetência do STF para julgar o processo, visto que a decisão do TCU não possui caráter coercitivo. Afirma que o pedido formulado é juridicamente impossível, por não encontrar amparo no ordenamento legal, em razão de os ocupantes de cargos em comissão serem exoneráveis a qualquer tempo. Acrescenta ainda que os atos do TRT da 16ª Região demonstram a "tentativa de burlar a Decisão nº 118/94/TCU/Plenário, o que caracteriza, obviamente, nítida violação dos princípios da moralidade e impessoalidade. Com isso, os atos praticados são ilegais" (fls. 140).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 160-167, opina pela denegação da ordem, argumentando que inexistente ilegalidade na deliberação do TCU que justifique a concessão da segurança. Segundo afirma, a última nomeação da impetrante, considerada ilegal pelo TCU, ocorreu em 13.10.1994, portanto em data posterior à Decisão 118/1994-TCU, publicada no Diário Oficial da União de 28.03.1994, a qual proíbe a contratação de cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, de juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos,



para funções gratificadas ou de gabinete e cargos em comissão, em todos os órgãos da Justiça Trabalhista. Ademais, entende que esta é medida que efetiva o princípio da moralidade administrativa, inserido no art. 37 da Constituição federal de 1988.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

28/09/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.780-5 MARANHÃOV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, entendo que o Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que o ato que julgou ilegal a nomeação da impetrante para o cargo em comissão que ela ocupava não é meramente recomendatório, e sim vinculante, de modo que não há margem de apreciação ao administrador.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera atraída sua competência em casos como o presente, em que a decisão da Corte de Contas é mais que simplesmente recomendatória (v.g., MS 23.665, rel. min. Maurício Corrêa).

É o STF, pois, competente para apreciar o caso.

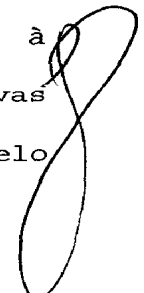
No mérito, examinando os autos, verifico que o ato impugnado não padece de nenhum vício passível de anulação.

Inicialmente é preciso destacar que a impetrante é servidora da Secretaria Estadual de Educação e foi colocada à disposição do TRT da 16ª Região em agosto de 1989, para exercer cargo em comissão. Noutras palavras, sempre ocupou naquela Corte cargos em comissão, o último deles como diretora da Secretaria

de Coordenação do Programa de Assistência aos Servidores (PRÓ-SOCIAL), cuja nomeação ocorreu em 13.10.1994. Esse ato do TRT da 16ª Região foi julgado ilegal pelo TCU por ter sido constatada a existência de grau de parentesco entre a impetrante e o vice-presidente daquele Tribunal Regional à época da nomeação.

Ressalte-se que a nomeação da impetrante para o cargo em comissão ocorreu em data posterior à Decisão 118/1994 do Tribunal de Contas da União, publicada no Diário Oficial da União de 28.03.1994, aplicável a todo e qualquer órgão da Justiça Trabalhista e que veda a nomeação, para cargos em comissão, de cônjuges ou parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto em se tratando de servidor titular de cargo público de provimento efetivo de juízo ou tribunal (v. fls. 91-95).

É importante mencionar que, conforme se extrai das informações prestadas pelo TRT da 16ª Região (fls. 123-124), ocorreu uma sucessão de exonerações e nomeações da impetrante, o que demonstra uma possível tentativa de burla à Lei 8.432/1992, que veda a nomeação de parentes para cargos em comissão, e à supracitada Decisão 118/1994 do TCU. Confirmam-se as sucessivas alterações na situação funcional da impetrante, descritas pelo TRT da 16ª Região a fls. 123-124:



"7. Nomeada para exercer o cargo em comissão, DAS 5, da Secretaria de Coordenação do Programa de Assistência ao Servidor - Pró-Social, através do Ato G.P n° 091 de 24.06.1993. A Diretoria da referida Secretaria foi originada pela Resolução Administrativa n°049/93, na vaga criada pela Lei n° 8432/92, referente à Diretoria de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Inês/MA.

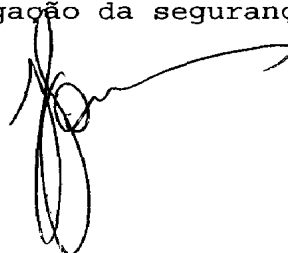
8. Exonerada do cargo em comissão de Diretora da Secretaria de Coordenação do programa de Assistência ao Servidor - Pró-Social, por meio do item 1 do Ato G. P n° 123 de 13.10.1994.

9. Nomeada para exercer cargo em comissão, DAS 5, da Secretaria de Coordenação do Programa de Assistência ao Servidor - Pró-Social, através do item 2 do Ato G. P n° 123 de 13.10.1994. A Diretoria da referida Secretaria foi originada pela Resolução Administrativa n° 112/94, na vaga criada pela Lei n° 7729/89, referente à Diretoria de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Corda/MA."

Como se vê, a legislação anterior à nomeação da impetrante para os cargos em comissão por ela ocupados já vedava expressamente o preenchimento desses cargos por pessoas que tivessem relação de parentesco com os juízes do Tribunal. Assim, não há nenhum dispositivo legal que ampare o pretendido direito da impetrante.

Ademais, vale observar que a proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública em qualquer esfera do Poder.

Do exposto, voto pela denegação da segurança.





28/09/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.780-5 MARANHÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, acompanho o voto do relator.

No caso concreto, a impetrante teria sido requisitada de um órgão diverso, estranho ao Judiciário, e, então, nomeada para o exercício da função comissionada. Essa situação é apanhada.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - A ressalva da lei refere-se apenas ao cargo efetivo do quadro de cada tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Do quadro do próprio órgão.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - A lei veda, na parte final, mesmo sendo do quadro efetivo, que exerça funções sob o comando e cria impugnações.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Sim, no gabinete do próprio parente.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - Agora, quanto aos demais cargos em comissão, permite, se for servidora efetiva do quadro do tribunal, não do Poder Executivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Servidor efetivo do quadro do tribunal, porque, senão, a fraude estaria encampada.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Aí, não tem problema. Aqui é Secretaria Estadual de Educação.

MS 23.780 / MA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Pois é, Secretaria Estadual de Educação. Nem era funcionária da União.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Certo julgamento, no Plenário, custou-me uma inimizade perpétua.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - A título de curiosidade, esse tema foi suscitado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA perante o Conselho Nacional de Justiça, em relação ao exame da vedação, com base na moralidade administrativa, da nomeação de parentes. Aí, examinamos, inclusive, a legislação. Temos uma legislação federal resolvida, com essa lei de 1996, mas temos problemas ainda remanescentes, porque se entendeu que aqueles que tinham sido nomeados anteriormente tinham atos jurídicos perfeitos e continuavam tendo assegurados os seus direitos subseqüentes. Aliás, há uma ação direta de inconstitucionalidade - que pretendo que a Ministra Ellen Gracie traga logo, porque já está pronta, poderemos votar esse ano - contra uma resolução do TST, na qual este sustenta que eram vedadas as nomeações futuras. Ou seja, o Ministro Sepúlveda Pertence, quando elaborou o projeto, queria preservar o entendimento do TST de todas as nomeações anteriores serem pré-constituídas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não foi só o TST, vários tribunais adotaram o mesmo procedimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, indefiro a segurança.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA 23.780-5**

PROCED.: MARANHÃO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

IMPTE.: TEREZINHA DE JESUS CUNHA BELFORT

ADVDS.: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTROS

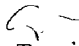
IMPDO.: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPDO.: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 28.09.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

7/   
Luiz Tomimatsu  
Secretário